

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para excluir do cômputo da jornada o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução e o trajeto for servido por transporte privado coletivo regular.



SF/16089.15089-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 58.**

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando o empregador fornecer a condução, tratando-se de local de difícil acesso, não servido por transporte público ou privado coletivo, para todo o percurso e em horário compatível.

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado, a forma, a natureza da remuneração e a concessão de benefícios que a substituam, bem como a exclusão, do tempo de itinerário, da jornada, em caso de transporte fornecido pelo empregador, para local de difícil acesso ou não servido por transporte público ou privado coletivos, compatíveis com os percursos e horários de trabalho.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do tempo despendido pelo empregado, em seu deslocamento para o emprego, preocupa os operadores do Direito do Trabalho. A jurisprudência adotou a ideia de que esse tempo não é computado na jornada de trabalho, exceto se a atividade se realizar em local de difícil acesso ou não servido por transporte público e houver fornecimento da condução, pelo empregador. Na mesma linha, o legislador consagrou esse entendimento, com a Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001.

O paradoxo é que, se o empregador fornecer a condução, reconhecerá o difícil acesso e terá de pagar o tempo em que empregado se utilizou desse direito concedido. Uma norma dessa natureza inibe a concessão de transporte e estimula o deslocamento dos postos de trabalho para os grandes centros, bem servidos pelo transporte público urbano. Como consequência, os empregados pagarão aluguéis mais caros e, muitas vezes, perderão horas e horas *in itinere*, sem remuneração; ou serão convidados a residir no próprio estabelecimento de trabalho, no caso dos trabalhadores rurais.

Reconhecemos que a questão não é simples e adquire complexidade com o fácil acesso aos veículos particulares, automóveis e motocicletas. O tempo de deslocamento acaba sendo diferente para cada trabalhador, individualmente, causando desgaste diferenciado. A decisão de fornecer ou não a condução exige que se considere diversos fatores. No final, a negociação coletiva é o melhor caminho para encontrar soluções compatíveis com a condição “geográfica” da empresa e os interesses dos empregados.

Não pretendemos, neste momento, oferecer uma solução completa para o problema. Ocorre que a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, instituiu políticas para a melhoria na mobilidade urbana, com o reconhecimento do “transporte privado coletivo”. Na sequência, muitos municípios iniciaram a regulamentação do “fretamento”, alternativa ao transporte público. Considerando a situação atual, nos grandes centros, cremos que a ampliação das alternativas de transporte é mais do que salutar, é imprescindível.

Nessa linha de evolução, estamos propondo que as horas *in itinere* não sejam computadas quando houver outro meio de transporte regular, em todo o percurso e em horários compatíveis, para que o empregado faça o seu deslocamento ao trabalho. Essa modalidade de



transporte pode ser muito útil, principalmente, nas pequenas cidades ou localidades que não comportam um transporte público regular, com todos os seus custos inseridos.

Finalmente, dada a diversidade de situações, em se tratando de deslocamento dos empregados para o trabalho, julgamos que as microempresas e empresas de pequeno porte, merecem uma norma mais flexível que, além de incluir a modalidade “fretamento” entre as opções de transporte que afastam o encargo das horas *in itinere*, permita a negociação coletiva do pagamento desse benefício sob outra modalidade substitutiva, ou mesmo a sua exclusão, se for o caso.

Tal norma se mostra necessária, em nosso entendimento, tendo em vista que a jurisprudência aceita a remuneração dessas horas, de forma reduzida, nas pequenas empresas, mas não a supressão ou substituição desse pagamento, mesmo que os ajustes tenham sido combinados no campo das negociações coletivas.

Cientes da relevância do tema para o Direito do Trabalho, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

